



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.005019/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.749 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente HELIO VANDERLEI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, tendo em vista que a matéria constante do recurso não foi impugnada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 14/18), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.660,72
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	6.495,54
Juros de Mora – calculados até 29/08/2008	1.272,25
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 29/08/2008	0,00
Total do crédito tributário apurado	16.428,51

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme declarado em Dirf pelas fontes pagadoras. Fontes Pagadoras:

- Prefeitura Municipal de Vitória - Valor: R\$ 41.056,12. IRRF: R\$0,00.
- Cirúrgica Confiança LTDA - Valor: R\$ 10.800,00. IRRF: R\$0,00.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 16 e 18

O contribuinte, cientificado em 04/11/2008 (AR fls. 07), apresentou defesa (fls. 01) tempestiva em 25/11/2008, alegando em breve síntese que:

- a receita proveniente de desapropriação recebida pela Prefeitura Municipal de Vitória foi apurada por meio do programa ganho de capital e foi recolhida antes da Notificação de Lançamento.

Em 25 de julho de 2011, o presente processo foi encaminhado em diligência fiscal por essa Delegacia de Julgamento para que fosse intimado o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios de que os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Vitória referem-se à desapropriação (fls. 22).

Em 16 de julho de 2013, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil/Vitória/ES esclarece que não existe mais nos sistemas da Receita Federal do Brasil a Dirf apresentada pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Vitória, a qual originou a presente notificação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica

Da admissibilidade do recurso voluntário

Na impugnação (fl. 01) o interessado utilizou como única argumentação de sua defesa a sua discordância com a notificação de lançamento contra si lavrada e apresentou, especificamente, apenas os documentos comprobatórios relativos à omissão de rendimento recebido da Prefeitura Municipal de Vitória no valor de R\$ 41.056,12, impugnação a qual reproduz-se abaixo na sua integralidade:

HELIO VANDERLEY, residente a rua Jacinto Bresciane, 09, Bairro República, Vitória-ES, CEP: 29072-530, CPF 670.158.168-49, não se conformando com o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 04/11/2008, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I — OS FATOS

A receita proveniente de desapropriação recebida da Prefeitura Municipal de Vitória foi apurada através do programa ganho de capital e foi recolhida antes da Notificação de Lançamento, ou seja, foi recolhida em 30/04/2008 e a notificação foi recebida em 18/09/2008. II - O DIREITO

Diante dos fatos, solicita que seja considerado o recolhimento do referido Darf, deduzindo da referida notificação os valores já recolhidos referente apuração de ganho de capital, inclusive considerando multa, já recolhida, de 20% e não 75% da notificação. III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, reduzindo-Se o débito fiscal reclamado.

Termos em que Pede deferimento.

Vitória, 11 de novembro de 2008

De acordo com a impugnação apresentada pelo contribuinte, acima, o mesmo deixou de contestar, expressamente, a infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos da empresa Cirúrgica Confiança LTDA - Valor: R\$ 10.800,00.

Trata-se, pois, de matéria não impugnada, pelo que, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não será objeto de decisão no presente Acórdão.

Vê-se, portanto, que o contribuinte não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou direito contra aquela infração, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

O artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

